

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

CAIO VICTOR SOUSA PACHECO
PAULA DENISE FRANCO PEREIRA RODRIGUES

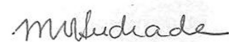
A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: a socioafetividade e
seus desdobramentos

TERESINA
2021

CAIO VICTOR SOUSA PACHECO
PAULA DENISE FRANCO PEREIRA RODRIGUES

A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: a socioafetividade e
seus desdobramentos

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito



Orientadora: Prof^a. Dra. Marília Martins
Soares Andrade

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

P116f Pacheco, Caio Victor Sousa.

A Filiação no ordenamento jurídico brasileiro: a socioafetividade e seus desdobramentos. Caio Victor Sousa Pacheco; Paula Denise Franco Pereira Rodrigues. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

20. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. Marília Martins Soares Andrade. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

CAIO VICTOR SOUSA PACHECO
PAULA DENISE FRANCO PEREIRA RODRIGUES

A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: a socioafetividade e
seus desdobramentos

Artigo de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 24/05/2021

BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Dra. Marília Martins Soares Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Prof^a. Dra. Cléa Mara Coutinho Bento
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof^a. Dra. Auricélia do Nascimento Melo
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família, pelo apoio durante meu curso de Direito, em especial à minha mãe, Helena Maria Pereira, meu porto seguro, pela sua atenção, dedicação, amor e empatia; à minha prima Letícia Pereira Lima, por ser um dos meus melhores exemplos durante a vida acadêmica e pelo empenho em colaborar para o meu sucesso; ao meu avô, Ildfonso Franco Pereira (*in memoriam*), pela confiança, pelo incentivo e por todo carinho que me deu ao longo dos vinte e um anos em que esteve presente fisicamente na minha vida; ao meu tio e padrinho, Alacídio Franco Pereira, pelas incontáveis vezes que me auxiliou durante a vida escolar, e por ser o meu melhor exemplo de que nunca é tarde para correremos atrás dos nossos sonhos mais antigos; à minha tia Hélony Castelo Branco Franco, por toda a sua fortaleza, por me provar que família se constrói com esforço e dedicação, e por ter me presenteado com dois primos, Davi Franco Castelo Branco e Lucas Franco Castelo Branco; à minha prima Elineide Maria da Rocha Carvalho, pelo carinho e pela atenção no momento mais difícil deste ano; ao corpo docente de Direito do Centro Universitário Uninovafapi, principalmente à Prof^a Ma. Vanessa de Pádua Rios Magalhães, pelas aulas brilhantes de Direito Civil, as quais me fizeram despertar um grande interesse e afinidade pelo Direito de Família; à nossa orientadora, Prof^a Dra. Marília Martins Soares Andrade, pela sua admirável habilidade e didática ao ministrar as aulas de Direito das Sucessões; a esta banca avaliadora; aos colegas de turma Caio Victor Sousa Pacheco, Gabriela dos Santos Freitas, Gilvan da Cruz Esteves e Itamar Gomes da Silva Júnior, pela amizade, empatia, generosidade, e por tornarem as tardes de estudo mais leves.

Paula Denise Franco Pereira Rodrigues

Agradeço aos meus familiares, pelo apoio que foi essencial para a realização deste trabalho; aos meus pais Maria Francisca de Sousa e Durcival Pachêco de Almeida; ao meu avô Antônio Pereira de Sousa (*in memoriam*), que nos deixou em razão da Covid -19, durante a elaboração deste trabalho; à Tatiana Santos Pacheco, que sempre me incentivou; aos meus amigos da faculdade, Gilvan da Cruz Esteves, Gabriela dos Santos Freitas, Itamar Gomes da Silva Júnior e Paula Denise Franco Pereira Rodrigues, que junto comigo desenvolveu esta pesquisa; e a todos os amigos que me incentivaram nos momentos difíceis.

RESUMO

O presente trabalho trouxe em seu íterim uma abordagem a respeito da filiação no ordenamento jurídico brasileiro. Dentro deste âmbito, demonstrou-se o conceito de família e filiação e discutiu-se de que maneira o reconhecimento de um vínculo afetivo pode viabilizar novas constituições familiares, inclusive após a morte do(s) genitor(es) socioafetivo(s), e os consequentes direitos sucessórios. Desta forma, delimitou-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: como se dá o reconhecimento da família socioafetiva e quais são os seus desdobramentos? Visando responder à questão problema, restou estabelecido como objetivo geral analisar a filiação e sua evolução no contexto social e jurídico; e, de forma mais específica, identificar os pressupostos para seu reconhecimento, verificar a possibilidade do mesmo no *post mortem* e descrever os efeitos no âmbito jurídico. A pesquisa assumiu um viés bibliográfico, sendo exploratória, por fazer uso de materiais já elaborados como livros, artigos científicos, revistas, documentos eletrônicos e enciclopédias na busca de conhecimento para verificação do reconhecimento de um vínculo afetivo após a morte do(s) genitor(es) socioafetivo(s). A abordagem de tratamento da pesquisa bibliográfica foi qualitativa, pois buscou fonte direta de interpretação da letra da lei. Concluiu-se, baseando-se no direito civil e constitucional, que é absolutamente possível reconhecer a paternidade *post mortem* e o direito à herança.

PALAVRAS-CHAVE: Filiação. Socioafetividade. Paternidade.

ABSTRACT

The present work in its interim brought an approach regarding the affiliation in the Brazilian legal system. Within this scope, the concept of family and affiliation was demonstrated and it was discussed how the recognition of an affective bond can enable new family constitutions, including after the death of the socio-affective parent (s), and the consequent inheritance rights. Thus, the following question was defined as a research problem: how does the socio-affective family recognize itself and what are its consequences? In order to answer the question, the problem remained established as a general objective to analyze the affiliation and its evolution in the social and legal context; and in a more specific way, to identify the assumptions for its recognition, to verify the possibility of the same in the post mortem and to describe the effects in the legal scope. The research assumed a bibliographic bias, being exploratory, for making use of materials already prepared such as books, scientific articles, magazines, electronic documents and encyclopedias in the search for knowledge to verify the recognition of an affective bond after the death of the parent socio-affective. The treatment approach of bibliographic research was qualitative, as it sought a direct source of interpretation of the letter of the law. It was concluded, based on civil and constitutional law, that it is absolutely possible to recognize post-mortem paternity and the right to inheritance.

KEYWORDS: Affiliation. Socio-affectivity. Paternity.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por tema o reconhecimento da socioafetividade no *post mortem*, especialmente no que diz respeito ao direito de herança e, nesse contexto, visa discutir de que modo o reconhecimento de um vínculo afetivo pode viabilizar novas constituições familiares, e assim se dando, garantir após a morte do(s) genitor(es) socioafetivo(s) os devidos desdobramentos sucessórios.

O Código Civil Brasileiro de 1916 entendia como família aquela constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada. Atualmente, no Código Civil Brasileiro de 2002, destacam-se os vínculos afetivos como novos elementos que constituem as relações familiares. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, garantiu a pluralidade das entidades familiares, seu reconhecimento e direitos próprios, devidamente respaldados no princípio da igualdade de gêneros e de filiação, independentemente de sua origem, casamentária ou extracasamentária (BRASIL, 1916; BRASIL, 1988; BRASIL 2002).

Partindo-se dessa concepção de multiparentalidade, tem-se que um mesmo indivíduo pode possuir dois pais e/ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, oriundo do afeto. Essa constatação impõe a discussão de outras perguntas, que serão tratadas no âmbito do direito de família. Portanto, surge desse objeto, a seguinte questão norteadora: como se dá o reconhecimento da família socioafetiva e quais são os seus desdobramentos?

Para responder ao questionamento proposto, têm-se como objetivo geral analisar a filiação e sua evolução no contexto social e jurídico, e de forma mais específica, identificar os pressupostos para seu reconhecimento, verificar a sua possibilidade no *post mortem* e descrever os efeitos no âmbito jurídico.

A presente pesquisa justifica-se na recorrência de casos semelhantes, bem como no interesse que a matéria desperta, tanto no pesquisador quanto na coletividade, tornando-se relevante para a sociedade e para os estudantes de Direito, uma vez que visa analisar uma das novas configurações de família, e, a partir disso, explicar as conduções necessárias para o reconhecimento e seus efeitos.

Assim sendo, este artigo será desenvolvido através de pesquisa bibliográfica narrativa por meio de consulta a livros, artigos científicos e legislações vigentes. Será distribuída em quatro etapas. Inicialmente serão traçados os conceitos de

família e filiação; na sequência, serão apresentados os requisitos para o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva. Em uma terceira parte, será abordado o reconhecimento da filiação no *post mortem*, e, por fim, os efeitos sucessórios dessa filiação.

2 A FAMÍLIA E A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como é sabido, nem sempre a família obedeceu ao formato que ocupa na atualidade, sobretudo no que diz respeito à filiação. Foi necessário todo um processo evolutivo para que se pudesse entender que sua finalidade precisa estar relacionada ao desenvolvimento do ser humano nos mais diversos aspectos. Aceitar a socioafetividade como um ramo da família pressupõe, portanto, conhecer sua evolução.

2.1 Evolução do conceito de família

No século XIX, a guarda dos filhos e o Pátrio Poder eram exclusivos e destinados apenas ao pai. Somente o varão da família podia ter o Pátrio Poder, enquanto que a parte materna se condicionava às determinações da parte paterna. A mulher, neste período, era considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil. Em razão disso, legalmente analisando, não podia dividir as questões e responsabilidades inerentes ao patrimônio.

No direito antigo, o pai, em meio àquela estrutura familiar, tinha ao seu lado o controle da família e a autoridade suficiente para a administração e coordenação de todos os seus membros. Desta forma, era o pai quem controlava, dava ordens e dava seguimento à vida dos demais.

No início do século XX, algumas modificações ocorreram, principalmente em relação ao âmbito familiar, onde os papéis parentais foram substancialmente mudados. Antes da Constituição Federal de 1988, o Estado e principalmente a Igreja determinavam que a família era apenas a formada pelo casamento, pois consideravam que a única relação afetiva aceita era o casamento entre o homem e a mulher, cujo foco principal era a procriação.

A família afastou-se do conceito de entidade protegida em si mesma, independente da felicidade dos seus membros, para se converter em torno de seus

integrantes. A perspectiva da proteção desloca-se da família como núcleo hierarquizado e patriarcal, para uma proteção individualizada a cada um dos seus membros, reconhecendo-se que a instituição familiar não pode ser protegida como algo superior aos desígnios dos seus componentes, mas consiste, ao contrário, em instrumento da realização da felicidade de cada um deles. Tendo em vista a realização pessoal afetiva, no ambiente de convivência, são os laços afetivos que determinam as relações familiares.

Com efeito, Diniz (2015) afirma que se vislumbra na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na socioafetividade. Com base na referida autora, a família é o núcleo capaz de possibilitar o pleno desenvolvimento da pessoa, além de ser um instrumento para a sua realização como ser humano.

É indiscutível que mudanças estão acontecendo quanto ao conceito de família, sendo essas primordiais em função do comportamento da sociedade, afastando algumas regras que lhe foram impostas culturalmente ao longo dos anos por força das normas editadas pelo Estado e influência da igreja católica. Mas a família continua sendo à base da sociedade, tendo especial proteção do Estado, conforme explicita o artigo 226, caput da atual Constituição Federal, que estabelece, *in verbis*: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Segundo Farias e Rosenvald (2016, p. 35):

[...] a transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética e na solidariedade. E esse novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem.

De tal modo evidencia-se que o conceito de família, as suas particularidades, bem como a sua constituição, estão em constante alteração, seguindo a evolução dos princípios sociais, das descobertas científicas e dos costumes adotados pela sociedade em geral, tornando-se inviável construir uma ideia permanente e imutável do que vem a ser família e quais as suas peculiaridades.

A princípio, os membros da família adotavam obrigações morais entre si, sob a liderança do ancestral comum, conhecido como o chefe da família, sendo geralmente do sexo masculino, ligado ao símbolo da entidade social, agrupando-se em uma mesma comunidade todos os seus descendentes, os quais compartilhavam de uma identidade cultural e patrimonial. Essas primeiras entidades familiares, unidas por laços sanguíneos de parentesco, receberam o nome de clãs.

Com os avanços territoriais e populacionais dos clãs chegaram a possuir milhares de membros. Essas entidades familiares passaram a se unir, formando tribos, grupos sociais compostos de corporações de grupos de descendentes, fundadas basicamente em um parentesco consanguíneo.

Durante décadas a legislação brasileira protegeu a todo custo a instituição da família e os laços sanguíneos, com vedações ou empecilhos para a dissolução da relação conjugal e para a adoção, ignorando a relevância afetiva nessas relações.

O legislador de 1916 ao elaborar o Código Civil, omitiu-se acerca das uniões de caráter afetivo, de companheirismo, sem reservas de qualquer direito às uniões que não fossem formadas por meio do casamento, como o concubinato e a união estável, hoje conhecida como união legítima, sem a celebração de matrimônio (DIAS, 2004)

A Carta Magna de 1988 trouxe um tratamento diferenciado ao Direito de Família, reservando um capítulo destacado apenas para este ramo do Direito. Contrário à forma autoritária e patriarcal estabelecidas pelo Código Civil de 1916, o modelo de família positivado no texto constitucional é fundado em preceitos como a igualdade, solidariedade e respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos e objetivos do Estado democrático brasileiro (LÔBO, 2009).

Logo após séculos de uma legislação pautada em preceitos católicos, em que o casamento, enquanto única instituição familiar era de todas as formas resguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova realidade ao Direito de Família, reconhecendo como entidade familiar, além do casamento, as famílias monoparentais e as uniões estáveis.

De tal modo, constata-se através do ordenamento jurídico pátrio, em especial da Constituição Federal de 1988, dos estudos acadêmicos e das decisões dos tribunais brasileiros que o afeto transcendeu a forma de elemento ou origem da família e se tornou um valor intrínseco às relações familiares e deve ser tratado

como um princípio que se irradia por todo o Direito de Família, devendo-se preservar os vínculos afetivos dentro dessas famílias.

Para Dias (2011, p. 29) a família é:

[...] uma construção social. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e trazer para o direito. É a preservação do lar no seu aspecto mais significativo: lugar de afeto e respeito.

Com o passar dos tempos, a família vem ganhando intensas modificações em sua estrutura, devido às mudanças que ocorreram e ocorrem cotidianamente na sociedade, trazendo, dessa forma, mais denominações e tipos de família, onde o que se leva em consideração é o afeto existente entre os componentes do grupo familiar e não somente os laços sanguíneos, pois o que se observa é que o afeto tem sido muitas vezes o ponto crucial para a caracterização do grupo familiar. Pode-se mencionar como exemplo a figura do pai socioafetivo que nos últimos anos tem ganhado espaço no ordenamento jurídico brasileiro com base no princípio da afetividade no Direito das Famílias.

Pode-se concluir com a percepção de que o Direito de Família está intrinsecamente atado à vida, pois o indivíduo, qualquer um, provém de uma entidade familiar.

2.2 Conceito de Filiação socioafetiva

A princípio, para se analisar os aspectos da filiação socioafetiva, faz-se necessário conceituá-la. Família socioafetiva é aquela cujo vínculo não é biológico, mas afetivo. Deter o estado de filho significa ter o tratamento como se filho fosse, inclusive no âmbito social. Provém de ato de vontade, respeito mútuo e amor estabelecido ao longo dos anos, dia após dia, tendo como base o afeto, sem dependência alguma com a consanguinidade (SILVA, 2020).

Dias (2010) afirma que, com as transformações hodiernas, a família deixou de ter caráter exclusivamente econômico, social e religioso para se fundamentar como um grupo cujo principal ativo seria a afetividade e companheirismo, imprimindo considerável fuga do critério meramente biológico.

Os vínculos de parentalidade, diante dos novos conceitos de família, não encontram motivos para serem apenas genéticos. A paternidade não é somente um ato físico, mas opção, entrando primordialmente na seara afetiva, fazendo com que o direito busque identificar o vínculo de parentesco entre pai e filho e direcionar responsabilidades e deveres aos genitores, ambos detentores do poder familiar (SILVA, 2020).

De acordo com Pereira (2011) o quesito afetividade foi inserido com status de valor jurídico e, por consequência, levado à categoria de princípio advindo de uma construção histórica em que o viés psicanalítico é o principal responsável, uma vez que o amor começa a ser considerado o verdadeiro sustento do elo familiar.

Para Gonçalves (2019) a filiação é determinada pela relação jurídica que liga o filho aos seus pais. Dias (2015), entende a mesma como um vínculo entre aqueles que geraram a vida ou a receberam como se a tivessem gerado, ou seja, a autora considera importante a questão do considerar alguém como filho, indo além do fator biológico. Assim, é proibido qualquer tipo de distinção entre os filhos, e, independentemente da origem deste filho os seus direitos são assegurados pelo nosso ordenamento jurídico.

3 MATERNIDADE OU PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: requisitos

A Constituição Federal cita expressamente alguns direitos da criança e do adolescente, no que diz respeito principalmente à família, independentemente de ser filho havido do casamento ou não, tendo em vista também outros princípios, como o da igualdade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

O não cumprimento desses deveres de assistência para com os filhos está tipificado no Código Penal Brasileiro como *crimes contra a assistência familiar*, nos

quais os responsáveis que deixarem, sem justa causa, de prover a subsistência de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, faltando com os recursos necessários ou pagamento de pensão alimentícia, responderão na esfera penal. De acordo com Bitencourt, os bens jurídicos protegidos nesse contexto são a estrutura e o organismo familiar, na preservação dos mesmos, ligados ao amparo material devido pelos ascendentes (BRASIL, 1940; BITENCOURT, 2019).

O art. 1.593 do Código Civil, ao mencionar que o parentesco pode resultar de outra origem que não a consanguinidade, abre margem à reflexão sobre qual seria essa origem diversa (BRASIL, 2002). Surgem, então, na doutrina e na jurisprudência, termos como multiparentalidade e socioafetividade, que visam explicar as novas decisões no âmbito do Direito de Família. Gonçalves conceitua a multiparentalidade como o fato de um indivíduo possuir dois pais ou mães reconhecidos juridicamente, o biológico e o socioafetivo, como forma de valorizar a filiação socioafetiva (GONÇALVES, 2019). Conforme o termo socioafetividade, uma das outras origens de parentesco é o afeto.

De acordo com Maluf (2012, p. 19), “o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos”. Esse conceito pode demonstrar a base da formação de uma relação familiar, pois é a forma pela qual duas pessoas descobrem suas afinidades e passam a construir um vínculo que poderá ser tão grandioso quanto os laços sanguíneos entre pais e filhos.

Para exemplificar essa possibilidade de constituição de família, na Apelação Cível nº 1002697-30.2015.8.26.0073 o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu essa filiação, pois os desembargadores constataram, por meio das provas testemunhais e documentais, que o autor era tratado como filho pelos tios falecidos, que o criaram desde os seus 2 anos de idade, ou seja, que havia posse do estado de filho, e a sentença improcedente em primeira instância foi modificada. O referido julgado deixa nítido que são requisitos para reconhecimento o afeto desenvolvido e a convivência (BRASIL, 2020).

Porém, não é suficiente somente o afeto e uma boa convivência no âmbito familiar, para reconhecer essa filiação. Para demonstrar tal fato, na prática, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a Apelação nº 1000017-76.2018.8.26.0361:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA "POST MORTEM". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VONTADE CLARA E INEQUÍVOCA DO FALECIDO PADRASTO EM TER A AUTORA COMO SUA FILHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O auxílio material e a relação afetiva entre padrasto e enteada, por si só, não são suficientes para o reconhecimento de paternidade socioafetiva. Para tanto, é preciso prova cabal de que havia por parte do falecido vontade clara e inequívoca de reconhecer a enteada como se sua filha fosse, o que não se infere dos elementos constantes dos autos (BRASIL, 2021).

Assim, pode-se dizer que outro requisito para o reconhecimento desse tipo de vínculo é a intenção explícita do pai ou da mãe de reconhecer aquele indivíduo como seu filho, visto que, em outros casos, pode haver o afeto, a convivência, mas não necessariamente a vontade de reconhecer de fato a filiação. Outrossim, é essencial que essa relação familiar seja pública e notória, como no caso em questão, no qual as testemunhas possuíam o conhecimento de que o autor era tratado como filho perante o meio social onde convivia com os pais socioafetivos.

Ademais, de acordo com o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 11, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que não seja o mesmo em que foi lavrado o assento, sendo necessário apresentar um documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho. Esse procedimento precisará ser verificado de forma minuciosa pelo registrador, e no termo constarão, além dos dados do requerente, os dados do campo filiação e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor, e, se for maior de 18 anos, será indispensável o seu consentimento (BRASIL, 2017).

Em seguida, cuida-se da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos, que deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado, e na falta ou na impossibilidade de manifestação destes ou do filho, quando for exigido, o caso terá que ser apresentado ao juiz competente. Caso sejam atendidos os requisitos para o reconhecimento da socioafetividade, o expediente será encaminhado ao Ministério Público para parecer (BRASIL, 2017).

Se o parecer for favorável, o registro será feito pelo registrador, mas se não for, o registrador não poderá proceder ao registro, comunicará o ocorrido ao requerente, e o expediente será arquivado. Frisa-se ainda que o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não será obstáculo para uma possível discussão judicial sobre a verdade biológica.

4 O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO NO *POST MORTEM*

As características civis do reconhecimento de paternidade podem ser assim elencadas: natureza personalíssima (cabe aos pais, ou somente a um deles), unilateral (gera obrigações desde a declaração de vontade, e só necessita de concordância quando o indivíduo a ser reconhecido for maior de idade), irrevogável (nos termos do art. 1.610 do Código Civil), e pode ser espontâneo (das seguintes formas legais: por meio do registro de nascimento, escritura pública ou escrito particular, por testamento, ou manifestação perante o juiz) ou judicial (BRASIL, 2002; VENOSA, 2017). Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 27, dispõe que é também indisponível e imprescritível (BRASIL, 1990).

Mas não se confunde a ação de reconhecimento de paternidade com a ação de prova de filiação, a que se refere o art. 1.606 do Código Civil, cuja prova compete ao filho, e pode ser transmitida aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz, visto que essa tem como finalidade comprovar a posse do estado de filho, pois o pai já age como tal, ao contrário do que se busca no reconhecimento de paternidade.

É possível, também, que seja reconhecida a paternidade biológica concomitantemente à socioafetiva, fundamentada no Tema nº 622 do STF, tese de repercussão geral que considerou o princípio da socioafetividade mais significativo que propriamente o laço consanguíneo (BRASIL, 2016). Mas, isso não se aplica ao parentesco por afinidade, entre madrasta ou padrasto e enteado, por exemplo, mas, somente quando o parentesco tem origem biológica ou socioafetiva. Entretanto, é possível a conversão do parentesco por afinidade em filiação, desde que tenha ocorrido abandono por parte dos pais biológicos e esteja configurada a posse do estado de filho (LÔBO, 2018).

A legitimidade para pedir o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é do filho, do pai ou da mãe. Um terceiro só poderá pleitear essa ação se o titular do reconhecimento tiver falecido, e não ter pedido o reconhecimento em vida. É

necessário que o mesmo prove que há possibilidade de convivência com o parente que deseja o reconhecimento do vínculo, e que o mesmo não tenha intenção de receber vantagem patrimonial (CASSETTARI, 2015).

Conforme a ementa da Apelação Cível nº 0706403-90.2012.8.02.0001 do Tribunal de Justiça de Alagoas, é possível demonstrar que estando presentes os requisitos elencados no capítulo anterior, o reconhecimento da filiação socioafetiva poderá sim ser feito após a morte dos pais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO. O ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMANDA A COEXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS: I) VONTADE CLARA E INEQUÍVOCA DO APONTADO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVO DE SER RECONHECIDO, VOLUNTÁRIA E JURIDICAMENTE COMO TAL; II) CONFIGURAÇÃO DA DENOMINADA 'POSSE DE ESTADO DE FILHO', COMPREENDIDO PELA DOUTRINA COMO A PRESENÇA NÃO CONCOMITANTE DE TRACTATUS (TRATAMENTO, DE PARTE À PARTE, COMO PAI/MÃE E FILHO) NOMEN (A PESSOA TRAZ CONSIGO O NOME DO APONTADO PAI/MÃE); E FAMA (RECONHECIMENTO PELA FAMÍLIA E PELA COMUNIDADE DE RELAÇÃO DE FILIAÇÃO). REQUISITOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA POR FORÇA DO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (BRASIL, 2015).

Nesse caso, a Relatora Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento concluiu que a posse do estado de filho estava comprovada, tendo em vista as provas concretas da paternidade socioafetiva, representada pelos cuidados e afeto para com a apelante, que notoriamente era reconhecida como filha, conforme constava no convite de casamento, nos depoimentos prestados, e no termo de guarda e responsabilidade emitido pelo dito pai socioafetivo, o que, indubitavelmente, preencheram os requisitos recomendados para a caracterização da socioafetividade (BRASIL, 2015).

Vale ressaltar que, no caso de reconhecimento post mortem, é desnecessária a inclusão do espólio no polo passivo da demanda, pois o art. 43 do Código de Processo Civil dispõe que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (BRASIL, 2015).

5 OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA FILIAÇÃO SOCIAFETIVA NO POST MORTEM

No campo jurídico, o termo Sucessões é destinado a tratar o que decorre do falecimento de um indivíduo. Essa matéria do Direito institui a transmissão do patrimônio, seja ele ativo ou passivo, do *de cujus*, expressão latina abreviada que significa “aquele de cuja sucessão (herança) se trata”. A herança é o conjunto de bens materiais e dívidas que a pessoa adquiriu ou contraiu até seu último instante de vida, e o direito a mesma está previsto no art. 5º, em seu inciso XXX, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988; GONÇALVES, 2019).

Taturce (2021, p. 2505) caracteriza da seguinte forma:

Além de sua imobilidade, a herança é um bem indivisível antes da partilha. Nos termos do art. 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Pelo mesmo comando legal, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Forma-se, então, um condomínio eventual pro indiviso em relação aos bens que integram a herança, até o momento da partilha entre os herdeiros.

De acordo com art. 1.798 do Código Civil, os legitimados a suceder ou herdar são as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, fato que se dá com a morte, e conforme o art. 611 do Código de Processo Civil, atualmente, o prazo para a abertura do inventário é de sessenta dias. Na ordem de vocação hereditária, os ascendentes vêm em primeiro lugar na sucessão legítima, consoante art. 1.829, inciso I, daquele Código, em concorrência com o cônjuge, desde que não fossem casados conforme o regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ou se, no regime da comunhão parcial, o falecido não houver deixado bens particulares (BRASIL, 2002; BRASIL 2015).

Além disso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para o filho requerer sua quota na herança se inicia somente quando a socioafetividade for reconhecida, como disposto Agravo de nº 1215185/SP, tendo em vista que é essencial saber quem são os herdeiros aptos a recebê-la antes que a ação seja julgada, e assim, evitar que o autor não tenha seu direito concretizado (BRASIL, 2018).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul decidiu suspender uma ação de inventário, enquanto a ação de reconhecimento de filiação socioafetiva aguarda julgamento, haja vista a importância de a herança ser

preservada em sua integralidade até que se tenha certeza de quem deverá sucedê-la, de acordo com o trecho da ementa:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PARA ADMISSÃO NO INVENTÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR PROVA DOCUMENTAL – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS – SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO – CABIMENTO – PREJUDICIALIDADE EXTERNA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E ADOÇÃO POST MORTEM – REMOÇÃO DA INVENTARIANTE – QUESTÃO QUE DEMANDA INCIDENTE PROCESSUAL – PROCEDIMENTO LEGAL QUE DEVE SER RESPEITADO – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) 3. Além disso, prevê o art. 628, § 2º, do CPC, que deve ser remetida às vias ordinárias a pretensão de admissão no inventário que dependa de dilação probatória, e, nesse caso, o julgador deverá "mandar reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio". 4. Na espécie, à míngua de documento contundente (prova preconstituída) acerca da alegada adoção socioafetiva, não pode a discussão ser instaurada nos autos de origem (Ação de Inventário), devendo, por isso, ser remetida às vias ordinárias. Recurso não provido neste ponto (...) 6. Portanto, para a "reserva" do quinhão da agravante, em atendimento ao mencionado art. 628, § 2º, do CPC, haveria de ser resguardada a integralidade da herança, o que, a bem verdade, corresponderia à suspensão do processo – amoldando-se, assim, à hipótese do art. 313, inc. V, alínea 'a'. do CPC. Recurso provido neste ponto. 7. Nos termos do art. 623, parágrafo único, do CPC, a pretensão de remoção de inventariante deve ser veiculada através de incidente processual, o qual deve ser autuado em apenso aos autos do Inventário. 8. Na hipótese dos autos, não há de se falar em conhecimento da pretensão de remoção da inventariante do respectivo cargo, no bojo dos autos da Ação de Inventário, já que, para tanto, deve ser instaurado o incidente processual previsto em lei – o qual, inclusive, já foi instaurado. Recurso não provido neste ponto. 9. Agravo de Instrumento conhecido e provido em parte (BRASIL, 2021).

Diante do exposto, considerando que não deve haver distinção entre filhos, independente de serem havidos dentro do casamento ou não, percebe-se que o Código Civil e a jurisprudência brasileira, no que tange ao direito de família e das sucessões, não fazem distinção no que diz respeito aos direitos dos filhos biológicos e dos não biológicos (socioafetivos ou adotivos), ou seja, esses são vistos também como descendentes e possuem os mesmos direitos sucessórios.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de família está em constante modificação, diante das novas causas e evoluções sociais, que por sua vez resultam em novos problemas que são levados para apreciação do Poder Judiciário. Dentre essas inovações, foi apresentada a possibilidade de se reconhecer a paternidade *post mortem*, que é produto de uma sociedade a qual, após reivindicações, abraçou o direito à parentalidade socioafetiva, garantindo igualdade nos direitos e deveres perante os filhos.

Em busca de responder à questão central desta pesquisa, com base no direito civil e constitucional, pode-se constatar que é totalmente possível reconhecer a paternidade *post mortem*. Considerando todos os pontos já mencionados, destaque-se, ainda, que se trata de um tipo de comportamento humano que deve ser protegido. Assim, pode-se concluir que o direito de receber a herança se estende não somente aos parentes com vínculo biológico, mas também aos socioafetivos, que devem ser considerados, igualmente, herdeiros dos seus pais, como se filhos biológicos fossem, desde que preencham os seguintes requisitos: comportamento social típico de pais e filhos notado pelas pessoas com quem convivem, convivência familiar duradoura, e relação de afetividade familiar, que constrói a posse do estado de filho.

Portanto, o parentesco socioafetivo pode ser reconhecido no *post mortem* quando se provar que entre o falecido e o vivo havia convivência afetiva e posse do estado de filho, apta a autorizar a declaração da sua existência. Portanto, todas as regras gerais sucessórias que cabem à filiação biológica serão aplicadas na parentalidade socioafetiva, pois os filhos socioafetivos são equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. **Código penal comentado**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/pauly/Documents/DIREITO/Co%CC%81digo_Penal_Comentado_Cezar_Roberto.pdf Acesso em: 07 mai. 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Provimento nº 63, de 14/11/2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem

adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Congresso Nacional**: Rio de Janeiro, RJ, 7 dez 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 9 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Congresso Nacional**: Rio de Janeiro, RJ, 1º jan, 1916. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Congresso Nacional**: Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 06 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Congresso Nacional**: Brasília, DF, 10 jan, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Congresso Nacional**: Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1215185 / SP**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0299431-1. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 22/03/2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1692092&num_registro=201702994311&data=20180403&peticao_numero=201800079156&formato=PDF Acesso em: 14 mai. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 622**. Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 226, caput, da Constituição Federal, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux, em 06/06/2019. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#> Acesso em: 14 mai. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível. Apelação Cível / Relações de Parentesco. **Apelação n.º 0706403-90.2012.8.02.0001.**

Apelante: Janayna Sangreman Jardim de Souza. Relator(a): Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, 30/03/2015. Disponível em:

https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=61117&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_9abfa24f5a58433aba6a8a1d994415c9&g-recaptcha-response=03AGdBq25KRIN9DFXSiHw_nOU6mk-Q3ks6JCq-yVQat7XcbJjcCBExelSVBMA4A98pzbvayo_tmhfAt5_zZziJhJkvHf1Y00xqW0MboqrAPsAOIoEpgrxwY75GcCdRQxowJbDFAa6qorJH_B0hx05mncSVK3-G1tA9g-PpA4JJiKhMTFstPKSCRAIKX2XrqJX43uuq2HxkAexukkQHI_gkT01F3enn2kOB0vmjD5RF3kX2XsiE-3DfoNtuAWyMOH6NWxKhPYJod6yyGGCGG76eHSES1JCIMkG6WqaM6oPrjxw2hG9fFz8crhppiQO7u279gnzzhtNoqyWfuBxZZmP9RFS7YfqSm2ijav03tlLc9HBxHIYE_XR_uAS27ZZywNgym_zoAM3zyQLI3w76EmgWmeS_B5WRi94-_IL7Sf0QCjBQ8yZHS8YaqIhDt2739aA_VY9OC5hvcvOv-HU0LuliRXyL1WuJAjyZw

Acesso em: 13 mai. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Órgão julgador: 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento / Inventário e Partilha. **Agravo de Instrumento n.º 1402609-29.2021.8.12.0000.**

Agravante: Beatris Vera Sanches. Agravada: Maria de Lourdes Alvares dos Santos. Relator: Exmo. Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira, 7 de abril de 2021. Disponível em:

https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=1107836&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_032dd0a725e64975b8b53365f5336bf9&g-recaptcha-response=03AGdBq2790HYHd8D3xCFRwuDVFVPHTWP6O2-W4k-KbJAhpBlcXF6jCrXOTxRlnkhDCMGyq_UMAFYYVqG3Rhj67IDO1JNa4Y4-gvwX8Nwgg4SYuliQ8im2_t1CvxE6g9PknNQZnzZRVyMzZkqArvdtBflcGGMj1f0Reh0ICLRt_2DvciVyls4nv4BcjXFR3SgRr_4Lc3xEmeBfQylyiKYH7MQ9HB2z9HkOvkNqp88KeZ8HZZ8E-wx320d_BYXa8KsHfkX8hW1cj9dK0nrDC_YRZe5DNjse3Gu9qIhCA3Y-CS0NyYxuLgxOEELZeZyZYEKcLywTWihqZltPrYUTELT7I6lhbz9OwAVrZcNgtZTEolpEHhjMUu-wIEG5tEDEL6CgtZVE7U1USs_dX8l-SczdQFcY5h2TC7829vQ9LvSvsiLa6yDUBWXHla9H7eOAMOOFFLO3ENRBKsDHSNbjLn6prUOCz0oG5PiVKHw

Acesso em: 16 mai. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível. Ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva "post mortem". **Apelação Cível n.º 1000017-76.2018.8.26.0361.** Apelante: C. B. R. F. G. Apelado: L. G. M. da S. Relatora: Maria do Carmo Honório, 30 de abril de 2021.

Disponível em:

<https://esaj.tjst.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14591768>

Acesso em: 03 mai. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível / Relações de Parentesco. Reconhecimento de Filiação Socioafetiva. **Apelação Cível n.º 1002697-30.2015.8.26.0073.** Apelante: R. O. D. N. Apelados: M. D. M., M. D. C. e M. D. DE A. Relatora: Cristina Medina Mogioni, 15 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://esaj.tjst.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14060020>

Acesso em: 03 mai. 2021

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: seus efeitos**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Família, ética e afeto**. Consulex. Brasília: Consulex, 15 abr. 2004, n. 174. p. 34-35.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias** - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

GONÇALVES, C. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. Vol. 7. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/paulu/Documents/DIREITO/livro%20sucess%C3%B5es.pdf> Acesso em: 03 mai. 2021

LÔBO, P. **Direito Civil: família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 5.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/paulu/Documents/DIREITO/Direito%20Civil%20-%20Fam%C3%ADias%20-%20Paulo%20L%C3%B4bo%20-%202018.pdf> Acesso em: 30 abr. 2021.

MALUF, A. **Direito das famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Porto Alegre: Magister/ IBDFAM, 2011.

SILVA, Fábio Fabrício Pereira. **Evolução do direito de filiação na Legislação Brasileira**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11413/Evolucao-do-direito-de-filiacao-na-Legislacao-Brasileira> Acesso em: 10 de mai. 2020.

TATURCE, F. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/paulu/Documents/DIREITO/2021-Manual%20de%20Direito%20Civil%20-%20Flavio%20Tartuce.pdf> Acesso em: 06 mai. 2021.

VENOSA, S. **Direito civil: família**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/paulu/Documents/DIREITO/2017-%20Familia%20-%20Silvio%20Venosa.pdf> Acesso em: 29 abr. 2021.



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: “**A Filiação no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A Socioafetividade e Seus Desdobramentos**”, dos discentes **Caio Victor Sousa Pacheco** e **Paula Denise Franco Pereira Rodrigues**, orientados pela **Profa. Dra. Marília Martins Soares Andrade**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, sob o processo nº 41/2021.

Teresina, 17 de maio de 2021

A handwritten signature in blue ink that reads 'Adélia Oliveira'.

Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPI

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, ALACÍDIO FRANCO PEREIRA, graduado (a) em LETRAS/PORTUGUÊS pela Faculdade Evangélica Cristo-Rei, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPÍ que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **"A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A SOCIOAFETIVIDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS"**, dos alunos PAULA DENISE FRANCO PEREIRA RODRIGUES e CAIO VICTOR SOUSA PACHECO. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 20 de maio de 2021.



Alacídio Franco Pereira - CPF 527.063.973-49